

| | | |
|--|--------------------|------------|
| Idemar Pires | 019.105.219-14 | 93757/2016 |
| IMCAA do Pará Indústria e Comercio de Madeira Ltda | 12.140.988/0001-73 | 93245/2016 |
| Induscal - Indústria e Comércio de Carvão | 04.137.227/0001-34 | 92829/2016 |
| Indústria e Com de Madeiras Santos Ltda-Epp | 09.277.912/0001-80 | 92662/2016 |
| Irajá Indústria e Comércio e Exportação de Madeiras Ltda | 83.582.445/0001-54 | 91890/2016 |
| João Ricardo Amour de Jesus | 664.595.832-34 | 93270/2016 |
| Joel Lambert | 050.591.512-04 | 92039/2016 |
| José Ernesto da Silva Branco | 264.544.752-04 | 92188/2016 |
| Josué Mateus Gomes | 813.385.971-91 | 92448/2016 |
| K.J de Queiroz Lins Indústria de Carvão Vegetal | 12.134.583/0001-22 | 92303/2016 |
| Knnezevic Comercio e Transporte Ltda | 14.703.782/0001-30 | 92803/2016 |
| Madeiraira Bom Sucesso Ltda | 10.486.992/0001-62 | 93546/2016 |
| Madeiraira Eloin Ltda | 13.855.483/0001-58 | 91504/2016 |
| Madeiraira Prisma Ltda | 10.509.179/0001-60 | 91633/2016 |
| Madeiraira Transamazônica Eireli | 13.331.979/0001-46 | 92592/2016 |
| Madetail Madeiras Tailândia Ltda - EPP | 09.096.704/0001-84 | 91764/2016 |
| Marcio Rivelino de Oliveira | 088.491.738-06 | 92651/2016 |
| Masacruz Madeira Santa Cruz Ltda | 05.259.686/0001-53 | 91752/2016 |
| Massacruz Madeira Santa Cruz Ltda | 05.259.686/0001-53 | 91690/2016 |
| Messias Siqueira da Igreja | 333.592.372-34 | 4222/2016 |
| Milton Mario Segatto-Fazenda Helena | 158.851.199-53 | 86753/2016 |
| Moises Nunes da Silva | 937.107.042-00 | 93576/2016 |
| Moju Timber Ltda | 15.360.743/0001-40 | 92364/2016 |
| Nossa empresa Ind e Com de Madeiras Ltda | 07.198.463/0001-59 | 87030/2016 |
| Poliana Cansoni Almeida - Faz Estrela da Lua | 991.493.542-72 | 93014/2016 |
| Raimundo Ferreira Vasconcelos | 110.333.392-53 | 92527/2016 |
| Ronaldo Oliveira Lima | 074.653.603-82 | 93521/2016 |
| Sandra Mara Silveira - Fazenda Cançãoeiro | 875.774.619-20 | 93285/2016 |
| Sandro Rodrigues Baía | 695.139.882-87 | 92567/2016 |
| Sebastião Gaspar dos Santos | 277.425.981-91 | 92930/2016 |
| Serraria Dom Elizeu Ltda | 06.207.272/0001-43 | 93508/2016 |
| Serraria Primavera Ltda | 53.885.575/0001-93 | 92135/2016 |
| Sigensando de Castro | 179.421.603-00 | 92807/2016 |
| Sul Parã Madeiras e Laminados Ltda | 05.031.037/0001-09 | 4211/2016 |
| V.P Ind. e Comércio Ltda | 05.798.454/0001-73 | 92741/2016 |
| V.P Indústria e Comércio Ltda | 05.798.454/0001-73 | 92277/2016 |
| Valdemar da Silva Filho Industrial-ME | 06.028.985/0001-40 | 91739/2016 |
| Vale do Rio Moju e Comércio de Madeiras | 07.412.278/0001-00 | 91321/2016 |
| Vilmar Augusto Malinski | 796.945.782-72 | 93349/2016 |
| VP Indústria e Comércio Ltda | 05.798454/0001-73 | 92731/2016 |
| Xingumad Ind e Com de Madeiras Ltda | 03.205.39/0001-02 | 93296/2016 |

Protocolo: 142430

Notificação Nº.: 95396/CONJUR/2017**Á****MADEIREIRA 2001 LTDA****End: ROD. PA 150, KM 128, SNº, BAIRRO INDUSTRIAL**

CEP: 68.695-000 Tailândia - PA

Pelo presente instrumento, fica MADEIRERIA 2001 LTDA, portador do CNPJ Nº 01.923.607/0001-06, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 20765/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6280/2013/GEFLOR/SEMA, em face de vender 8.998,39 m³ de Resíduo Fonte de Energia, sem autorização ou licença do órgão Ambiental competente em consonância com o Parecer Jurídico Nº 15887/2016, nos termos que dispõe o § 1º, do art. 47 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, VI da Lei nº 5.887/1995 c/c o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, conforme relatado no Relatório de Fiscalização nº 176/2013, que informa e respalda a presente análise, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 40.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Notificação Nº.: 95242/CONJUR/2017**Á**

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA SANTA MARIA LTDA-EPP
End: ROD. BR 010 KM 02, SN, ESTRADA DO CAUAXI, ZONA URBANA.

CEP: 68632-000 Ulianópolis - PA

Pelo presente instrumento, fica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA, portador do CNPJ Nº 07.600.064/0001-72, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 234/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6842/2013-GERAD, em face vender 1.597,195 m³ de produto de origem florestal (madeira em tora), sem licença válida para todo o tempo de viagem outorgado pela autoridade ambiental competente em consonância com o Parecer Jurídico Nº 12759/2015, nos termos que dispõe o art. 47, parágrafo 1º, II do Decreto Federal Nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 em consonância com o art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art. nº 225 da CRFB/1988, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Notificação Nº.: 95266/CONJUR/2017**Á**

CARVOPAR COMÉRCIO E TRANSPORTES DE CARVÃO VEGETAL LTDA

End: Rodovia Br 010, km 81, Estrada da Fazenda Soma, km 26. Zona Rural.

CEP: 68632-000 Ulianópolis - PA

Pelo presente instrumento, fica CARVOPAR COM. TRANSPORTE DE CARVÃO, portador do CNPJ Nº 07.448575/0002-00, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 266/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6053/2013/GEFLOR/SEMA, em face de ter em depósito 1.092 m³ de toretes de eucalipto com a autorização do órgão Ambiental competente ou em desacordo com a obtida em consonância com o Parecer Jurídico Nº 12613/2015, nos termos que dispõe o art. 47, parágrafo 1º do Decreto Federal Nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 c/c artigos 46 parágrafo único, 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e 225 da CF/1988, fundamentação indicada no auto infracional e complementada na presente análise jurídica, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Notificação Nº.: 95346/CONJUR/2017**Á**

MADEIREIRA DOIS VIZINHOS LTDA - ME

End: Estrada BR-422, Km 71, S/Nº, Bairro: Vila Tucuruí

CEP: 68473-000 Novo Repartimento - PA

Pelo presente instrumento, fica MADEIREIRA DOIS VIZINHOS LTDA, portador do CNPJ Nº 34.634.063/0001-11, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 5180/2015, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2853/2015/GEFLOR, em face de transportar fertilizantes sem a devida licença do órgão ambiental competente em consonância com o Parecer Jurídico Nº 15791/2016, nos termos que dispõe o art. 66 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Notificação Nº.: 95346/CONJUR/2017**Á**

PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL REPARTIMENTO

End: Av. Comandante Braz de Aguiar, n 907 - Bairro Nazaré

CEP: 66035-415 Belém - PA

Pelo presente instrumento, fica PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL REPARTIMENTO, portador do CNPJ Nº 11.378.044/0001-76, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 21089/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 3793/2012 - GEFLOR, em face de destruir 3,4051 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, sem autorização do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12176/CONJUR/GABSEC/2015, nos termos que dispõe o **art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e art. 225 da CF/1998**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **7.500 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, bem como deverá o autuado ser compelido à apresentação de um **PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA** no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, também contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuidade e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de **MULTA DIÁRIA**, fixada desde já em **150 UPF's**, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e §4º**, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco) dias** e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Informamos que a madeira ambiental apreendida será doada com fulcro no art. 107, inciso III do Decreto Federal